



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 004 **DE** 02 **DE** janeiro **DE** 2014.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

|  |         |                |
|--|---------|----------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |         |                |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |         |                |
| nº 006 Livro 23                        | Fls. 15 | Data: 09/02/14 |
| Horas: 15:00                           |         |                |
| <i>Czause</i>                          |         |                |
| <b>FUNCIONÁRIO</b>                     |         |                |

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissional capacitado para operadores de moto niveladora e operador de escavadeira (PC).

Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento das máquinas pesadas, usadas em diversos serviços de restauração, manutenção e pavimentação de estradas.

Para atuar em tais setores necessário se faz cursos de qualificação e aperfeiçoamento que credencia o profissional a atuar operando os maquinarios acima descritos.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar a mesma, na medida do possível, com a mao de obra especializada e necessária para o início imediato dos serviços.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., 02 de janeiro de 2014.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão *extraordinária*  
Do dia 14 / 02 / 14  
*Czause*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 02 DE Janeiro DE 2014.**

|  |                 |                |                      |
|--|-----------------|----------------|----------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |                 |                |                      |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |                 |                |                      |
| nº <u>006</u>                          | Livro <u>23</u> | Fis. <u>16</u> | Data <u>07/03/14</u> |
| Horas <u>15:00</u>                     |                 |                |                      |
| <u>Esauze</u>                          |                 |                |                      |
| <b>FUNCIONÁRIO</b>                     |                 |                |                      |

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica visando compor o quadro da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos:

- I – 2 (dois) operadores de moto niveladora;
- II – 1 (um) operador de escavadeira (PC).

**Art. 2º** - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2014.

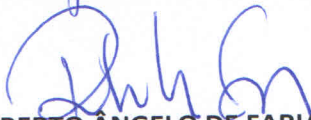
**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 13.01.15.451.0015-2107-3390.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 02 de Janeiro de 2014.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão retroalunada  
Do dia 14/01/14  
Esauze





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Barra do Garças/MT., 02 de janeiro de 2.014.

OF. nº 011 /GAB/2014

Ref.: **Convocação de Sessão Extraordinária.**

Senhor Presidente,

1. O Prefeito Municipal de Barra do Garças, vem por meio deste, nos termos do art. 5º da Resolução nº 21/90, de 16 de outubro de 1990, requerer que seja convocada sessão extraordinária da Câmara Municipal para votação dos projetos de lei nº 116/2013 de 09 de dezembro de 2013, 117/2013 de 18 de dezembro de 2013, 001/2014 de 02 de janeiro de 2014, 002/2014 de 02 de janeiro de 2014, 003/2014 de 02 de janeiro de 2014, 004/2014, de 02 de janeiro de 2014, e 005/2014 de 02 de janeiro de 2014, 006/2014 de 02 janeiro, dos quais envio cópia em anexo.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

À Sua Senhoria o Sr.  
**Miguel Moreira da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

**Parecer nº: 002/2014**

*Projeto de Lei nº 004/2014, de 02 de janeiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2014, de 02 de janeiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “...o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissional capacitado para operadores de moto niveladora e operador de escavadeira (PC).” explicando ainda que, “...tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento das máquinas pesadas, usadas em diversos serviços de restauração, manutenção e pavimentação de estradas.” e que “para atuar em tais setores necessário se faz cursos de qualificação e aperfeiçoamento que credencia o profissional a atuar operando os maquinários acima descritos.”.

03. Já o projeto autoriza a contratação de dois operadores de moto niveladora e de um operador de escavadeira, por prazo que deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2014 e que as despesas daí decorrentes correrão por conta de dotação prevista no orçamento vigente.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma





a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

11. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)”*





*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

12. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

13. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

14. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2014, **restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e a cerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:**

*“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*(...)*

*i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*(...)*

*Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008*

*(...)*

*IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*(...)”*

15. Já o artigo 74 da lei 8.112/90 traz que, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Cumpre salientar ainda que no âmbito municipal a Lei Complementar 003/91, traz disposição quase idêntica constante no artigo 74:



---

<sup>1</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>





*"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".*

21. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

*"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.*

*Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público." (MEIRELLES, 2013, 336<sup>2</sup>).*

### III- CONCLUSÃO

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609

22. Assim, após o exposto, sugerimos aos nobres Vereadores deliberarem sobre previsão das contratações pelo Artigo 2º, VI, i da lei 8.745/91, após o que, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

Barra do Garças, 09 de janeiro de 2014.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



APROVADO  
EM SESSÃO 14/01/14



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 004/14 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de  
01 de 2014

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 14/01/14



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

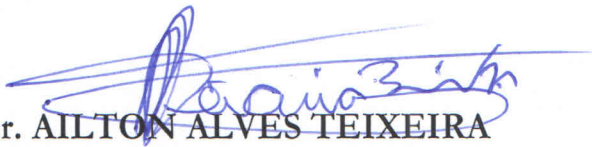
**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 004/14 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de  
01 de 2014.

  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

  
Ver<sup>o</sup>. REINALDO SILVA CORREIA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 14/04/14  
Isaiane

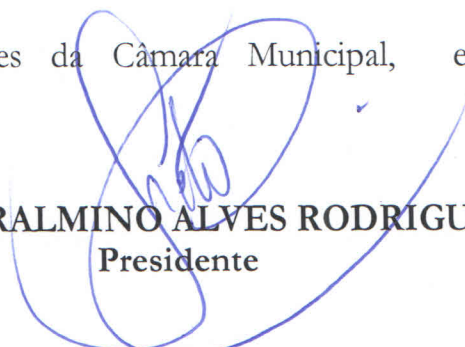
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÃO**

**P A R E C E R**

Ao Projeto de Lei n.º 004/2014 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de  
01 de 2014.

  
Ver. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO  
Presidente

Ver.º. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Relator

  
Ver.ª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 004/14 - Poder Executivo Municipal*

| VEREADORES                               | PARTIDO | SIM               | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário     | PSD     | x                 |     |           |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV      | x                 |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO                  | PSD     | x                 |     |           |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA                  | PSB     | x                 |     |           |
| JOSE MARIA ALVES FILHO                   | PTB     | x                 |     |           |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS                | PSDB    | x                 |     |           |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO                   | PP      | x                 |     |           |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente      | PSD     | <i>Resolvente</i> |     |           |
| ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário   | PT      | x                 |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR               | PROS    | x                 |     |           |
| PAULO SERGIO DA SILVA                    | PP      | x                 |     |           |
| REINALDO SILVA CORREIA                   | SDD     | x                 |     |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES                   | PSB     | x                 |     |           |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA                | PSD     | x                 |     |           |
| WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário   | PMDB    | x                 |     |           |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão *Executiva*

Do dia *14/01/14*

*[Signature]*